



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



RESPOSTA AO RECURSO E A CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº 68/2025 – Pregão Presencial nº 17 /2025.

1 – Síntese das Razões Recursais

Trata-se de um Recurso Administrativo, interposto pela empresa CORMED WINNER LTDA, no Processo Licitatório nº 41/2025 – Pregão Presencial nº 13/2025. A recorrente alega que, a Empresa LAEL ESPORTE LIMITADA ME, não apresentou Atestados de Capacidade Técnica, onde Apresentados pela empresa ganhadora não condizem com o material solicitado no Edital conforme item 38, que trata de (PLACAR ELETRONICO POLIESPORTIVO).

A empresa LAEL ESPORTE LIMITADA ME, que foi considerada a vencedora, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo da EMPRESA CORMED WINNER LTDA, onde apresentou outros Atestados.

2 – Dos Fundamentos

2.1 Da Alegada Documentação em Desconformidade:

A empresa CORMED WINNER LTDA, alega a falta de atestado da empresa LAEL ESPORTE LIMITADA ME, porém o art. 48, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte gozam do direito de regularização fiscal e documental em até 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, prazo este que pode ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

Considerando que a empresa LAEL ESPORTE LIMITADA ME, vencedora do item em questão, encontra-se enquadrada como micro empresa (ME), a mesma obteve o prazo de 5 dias úteis para apresentação do atestado de capacidade técnica, tendo a mesma apresentado os laudos no dia 07 de julho de 2025, estando a mesma dentro do prazo, conforme CONTRARRAZÕES publicada no site : <https://www.fama.mg.gov.br/licitacao/view/640/pregao-presencial-n-172025>.

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou privilégio indevido, mas sim o cumprimento da norma legal que visa garantir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



Logo, entende-se que a ausência desses documentos não caracteriza prejuízo ao princípio da isonomia entre os concorrentes, tampouco compromete a legalidade do certame, porém os mesmos foram apresentados pela empresa. O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a ausência de documentos de caráter meramente declaratório não deve resultar, por si só, na inabilitação da licitante, desde que não comprometam a execução do objeto contratado.

Portanto, considerando que a empresa atendeu aos demais requisitos essenciais do edital e que a eventual ausência desses documentos pode ser sanada sem prejuízo ao certame, não há justificativa suficiente para a sua inabilitação.

3 – Conclusão

Diante do exposto, considera-se:

O Recurso da Administrativo da empresa CORMED WINNER LTDA, foi acolhido, porém o mesmo não será acatado o pedido de desclassificação do vencedor do item em questão, considerando que a desclassificação de um vencedor do procedimento licitatório deve ocorrer somente em casos de vícios insanáveis que comprometam a isonomia e a legalidade do certame, e que, no caso em tela, as alegações apresentadas não demonstram irregularidade capaz de justificar a desclassificação, o Município indefere o recurso apresentado pela Empresa CORMED WINNER LTDA, mantendo inalterado o procedimento do Edital do Processo Licitatório nº 68 Pregão Presencial nº 17/2025.


Paola Mariana de Souza Dias Bruzzone
Pregoeira